LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº066/2025 - DE 27 DE JANEIRO DE 2025.

ESTABELECE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO II
DA ALTA ADMINISTRAÇÃO

Seção II
Da Procuradoria Geral do Município - PGM

Art. 23. A Procuradoria Geral do Município, instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais, é o Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos e de assessoramento direto e imediato do Chefe do Poder Executivo, ao qual compete representar o Município judicial e extrajudicialmente, bem como prestar serviços de consultoria e assessoramento jurídico aos demais órgãos e entidades da Administração Municipal.

§ 1 São princípios institucionais da PGM a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica e financeira.

§ 2 A PGM, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

Art. 24 Integram a Procuradoria Geral do Município:

I – O Procurador Geral Municipal;

II - Os Advogados; e

III - Os Assessores Jurídicos.

§ 1º A Procuradoria Geral tem como titular o Procurador Geral Municipal, ocupante de cargo em comissão - CC ou função de confiança - FC, com graduação em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 2º O Procurador Geral Municipal, os Advogados e os Assessores Jurídicos, exercem função essencial à Justiça, sendo-lhes assegurados os direitos, garantias e prerrogativas da Advocacia Pública previstos na Seção II e III do Capítulo IV da

Constituição Federal, e aqueles concedidos aos Advogados em geral, e serão lotados obrigatoriamente na Procuradoria Geral do Município.

Art. 25 Compete à Procuradoria-Geral do Município, além de outras atribuições que lhe são conferidas:

I - representar o Município judicial e extrajudicialmente;

II – exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Município;

III - emitir parecer jurídico sobre assuntos de sua competência;

IV - defender a norma legal ou ato normativo municipal impugnados nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas perante o Tribunal de Justiça do Estado;

V - propor ação civil pública e ação de improbidade administrativa;

VI – promover a cobrança da dívida ativa;

VII – elaborar ações diretas de inconstitucionalidade;

VIII – manifestar-se nos projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo;

IX - coordenar a elaboração de informações nos mandados de segurança e *habeas data* impetrados contra autoridades municipais, assim como aquelas a serem prestadas pelo Prefeito Municipal nas ações diretas de inconstitucionalidade;

X – assistir à administração pública no controle interno da legalidade e da moralidade administrativa de seus atos, especialmente por meio de:

a) proposta de declaração de nulidade de atos administrativos;
b) proposta de adoção de normas, medidas e procedimentos; e
c) proposta de normatização de parecer;

XI – exercer o controle, a orientação normativa e a supervisão técnica dos serviços jurídicos das autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, na forma da lei;

XII – coordenar e controlar as comissões de processo administrativo disciplinar e as Comissões de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade de Fornecedor (CPAARF);

XIII – processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial;

XIV – uniformizar a jurisprudência administrativa, dirimindo controvérsias jurídicas entre órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

XV – orientar a administração pública no cumprimento de decisões judiciais e opinar obrigatoriamente nos pedidos de extensão de julgado;

XVI – representar os interesses do Poder Executivo Municipal perante os Tribunais de Contas do Estado e da União;

XVII – relacionar-se com o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º A representação judicial do Município e a consultoria jurídica do Poder Executivo são da exclusiva competência da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º São autoridades do Poder Executivo habilitadas a formular consulta à Procuradoria Geral do Município o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais.